



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05337/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Wbiratan Sarmento de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DE **LASTRO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao Legislativo Mirim.

ACÓRDÃO APL TC 0478/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Lastro - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão do relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 363/366, ressaltando a permanência das seguintes eivas:

- a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebidaⁱ (item 2.1);
- b) Despesa orçamentária acima do limite fixado na CFⁱⁱ (item 2.2);
- c) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimadoⁱⁱⁱ (item 2.3);
- d) Insuficiência financeira (item 2.4).

i

Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 686.695,00
	Despesa Orçamentária (b):	R\$ 688.706,71
	Diferença (a - b) ¹	R\$ 2.011,71

ii

Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 688.706,71
	Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.819.814,67
	Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
	Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 687.387,03
	Diferença (d - a) ¹	R\$ 1.319,68

iii

Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 451.900,92
	Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 94.899,19
	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 88.897,47
	Diferença (c-b) ¹	R\$ 6.001,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05337/18

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente se pronunciou discordando do entendimento do órgão Auditor em relação ao valor correspondente à remuneração percebido pelo Presidente da Câmara e opinou pela notificação do interessado para fins de defesa em razão do excesso apontando pelo parquet.

O Relator devolveu os autos ao MPC para emissão de parecer Meritório, tendo em vista precedentes desta Corte à luz da Resolução RPL TC 006/2017 e, por fim, concluiu, conforme transcrição, a seguir:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Lastro;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Edil, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
4. COMUNICAÇÃO de ofício à Secretaria da Receita Federal acerca da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária no exercício analisado, para as providências de caráter administrativo que entender necessárias;
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Lastro no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas do Legislativo e realizar o correto recolhimento previdenciário.

É o relatório, informando que foram expedidas a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que diz respeito à indicação de Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado acato a documentação apresentada pelo gestor em sede de memorial de modo que entendo sanada a irregularidade.

Quanto às eivas: **a)** Despesa orçamentária maior que a transferência recebida (item 2.1); **b)** Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (item 2.2); **c)** Insuficiência financeira (item 2.4), em sintonia com o entendimento do parquet, os valores inexpressivos ultrapassados não são capazes de macular por completo as contas, porem enseja recomendação e aplicação de multa por descumprimento a regras constitucionais.

Dito isso, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05337/18

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa, em razão do cumprimento de regras constitucionais;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende à Câmara Municipal de Lastro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05337/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wbiratan Sarmento de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Lastro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05337/18

ANEXO AO RELATORIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 686.695,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 688.706,71
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 2.011,71
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 688.706,71
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.819.814,67
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 687.387,03
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 1.319,68
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 451.900,92
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 480.686,50
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 13.430.696,02
		(-) Fundeb:	R\$ 2.145.671,73
		(-) Convênios:	R\$ 182.213,24
		(-) Programas:	R\$ 1.094.848,93
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 199.678,76
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 9.808.283,36
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 490.414,17
Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 359.137,92		
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 451.900,92
		Obrigações patronais (c):	R\$ 96.771,63
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 548.672,55
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 11.492.559,72
Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 689.553,58		
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 451.900,92
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 94.899,19
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 88.897,47
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 6.001,72
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 7.874,16
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 6.077,45
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 1.796,71
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 71.137,92
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 19 de Julho de 2018 às 12:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 14:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL